

Acórdão: 2.677/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107211-12
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Etrel Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000202045-97
CNPJ: 62.836.507/0007-22
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada porque foi emitida no Município de Atibaia/SP, com destino à Cidade de Guarulhos/SP e, no momento da interceptação do veículo na Cidade de Fronteira/MG, constatou-se que a mercadoria estava destinada à empresa estabelecida em Belo Horizonte/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Reformada a decisão recorrida para restabelecer as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de tubos desacobertados de documentação fiscal. No momento da ação fiscalizadora, no Posto Fiscal de Extrema, foi apresentada a Nota Fiscal nº 002.746, desconsiderada pelo Fisco por não se referir à operação, posto que constava como remetente e destinatário empresas paulistas e o CTRC 128.881, consignava como destinatário empresa mineira.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.320/02/3.ª, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais, excluindo do crédito tributário os valores relativos ao ICMS e MR, face ao princípio da tributação única no Estado de origem, ao entendimento de que a mercadoria era oriunda de outra unidade da Federação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 77 a 80, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de seu representante legal, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 105 a 114), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 123 a 125, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Os autos não deixam dúvida quanto ao desacobertamento da operação, eis que foi apresentada no Posto fiscal de Extrema a Nota Fiscal nº 002.746, de 24/10/2001, que constava como remetente e destinatário empresas paulistas e a mercadoria estava vindo para o Estado de Minas. Portanto, referida nota fiscal não se referia à operação realizada.

Assim sendo, o Fisco desconsiderou tal documento fiscal e exigiu ICMS, MR e M.I, nos termos da legislação tributária.

Dispõe o artigo 33, § 1º, item 1, letra d, da Lei 6763/75, que o imposto e seus acréscimos legais serão recolhidos no local da operação ou prestação, e, que considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto, tratando-se de mercadoria ou bem, o local onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal.

Acrescente-se que o artigo 61, § 4º, item 1, do RICMS/96, estabelece que considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal.

Como a nota fiscal apresentada não se prestava para acobertar a mercadoria, considera-se ocorrido o fato gerador no Estado de Minas, sendo devido a este Estado o recolhimento do imposto, conforme ressaltado pela Recorrente.

Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada, para restabelecer as exigências fiscais de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo para restabelecer as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Relator), Windson Luiz da Silva e Thadeu Leão Pereira. Designado Relator o Conselheiro Jorge Henrique Schmidt (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 23/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator

JHS/EJ/JLS

CC/MG